

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
107/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação apresentada por Mário André de Sousa Guilherme contra o  
*Correio da Manhã***

Lisboa  
16 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 107/2013 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação apresentada por Mário André de Sousa Guilherme contra o *Correio da Manhã*

#### 1. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 13 de julho de 2012, uma participação efetuada por Mário André de Sousa Guilherme a propósito da publicação, na edição de 12 de julho de 2012, de uma notícia intitulada «Abatido a tiro em crime gay».
2. O participante critica a utilização, no título da notícia, da expressão «em crime gay» e sustenta que «todo o corpo da notícia é ridículo e visivelmente sensacionalista (...), sem qualquer rigor ou cuidado com sensibilidades». Exemplifica com a frase «Não és meu, não és de ninguém».
3. Alega, por fim, que existe «falta de controlo sobre os comentários homofóbicos publicados no seu site, que supostamente passam por um moderador».

#### 2. Defesa do denunciado

4. O denunciado começa por defender que «a queixa deu entrada na ERC a 13 de julho de 2012», sendo que «apenas foi notificado do conteúdo da queixa apresentada a 25 de julho de 2012, decorridos mais de cinco dias da data em que o queixoso apresentou a sua reclamação».
5. Sustenta assim que a «ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo número 1, o artigo 56º dos seus estatutos», pelo que «a competência para a ERC praticar o ato e iniciar o procedimento, extingue-se decorrido o período estabelecido na norma acima referida».
6. Argumenta que «o procedimento só será juridicamente válido se for praticado dentro da janela temporal prevista no n.º 1, do artigo 56º do referido regulamento», pelo que, «não

tendo a ERC praticado o ato dentro do 'prazo máximo' previsto na lei, o seu direito extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado».

7. Afirma também que a «queixa foi apresentada pelo Requerente [...] sem que este tenha dado mais alguma informação sobre a sua pessoa, para além de nome e idade».
8. Recorda que «o artigo 55.º dos Estatutos da ERC estabelece os termos em que deve ser apresentada queixa, determina a legitimidade e os prazos para o fazer».
9. Entende o denunciado que «o Queixoso não mostrou qualquer interesse direto em agir em defesa dos direitos, que diz terem sido violados pela publicação objeto dos presentes autos».
10. Sustenta que «[a] pesar de a ERC considerar que a expressão 'qualquer interessado' referida nos seus estatutos merece uma interpretação extensiva e ampla, não poderá ser afastada a necessidade de existência de uma ligação lógica entre o queixoso e o direito violado pela notícia».
11. Argumenta ainda que «da queixa não consta qualquer fundamentação da qual se consiga retirar qual a justificação ou motivo pelo qual o queixoso tem um 'interesse' na procedência da queixa, o que desde logo, salvo melhor entendimento, constitui uma manifesta falta de legitimidade, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais».
12. Segundo o denunciado, «é falso que a notícia ponha em causa qualquer direito fundamental do Queixoso».
13. Afirma que «a publicação supra referida não viola nenhum Direito Fundamental constitucionalmente protegido, limitando-se a relatar factos respeitantes à eventual ocorrência de um crime».
14. Defende que o «artigo em questão é meramente descritivo de uma situação, fazendo uma breve referência à homossexualidade, para referir que o eventual crime tem como agente um homem que se encontrava num relacionamento com outra pessoa do mesmo sexo».
15. Segundo o denunciado, a «breve referência ao relacionamento é feita, não com intenção de discriminar, mas [de] descrever a verdade dos factos, sendo que não consta do texto nenhuma expressão que mostre que apenas houve crime por haver uma homossexualidade, mas sim porque havia uma ligação entre a vítima e o agente».
16. Argumenta que «segundo o disposto na Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro, nomeadamente o art.º 14.º, não há qualquer violação dos mesmos, sendo que a publicação em causa não formula nenhuma acusação sem prova; não identifica diretamente a vítima, não

discrimina ninguém relativamente à raça, sexo, cor, religião ou nacionalidade, nem desrespeita a privacidade de ninguém.»

17. Sustenta que «[a] publicação é meramente descritiva de factos, e portanto não é dada qualquer opinião que mostre discriminação.»
18. Afirma que «a Direção do jornal e todos os jornalistas que colaboram com o ‘Correio da Manhã’, cumprem escrupulosamente os princípios orientadores do jornalismo e da deontologia profissional», sendo que «não podem existir dúvidas de que os jornalistas cumpriram escrupulosamente o seu dever de ‘informar com rigor e isenção’ e não praticaram qualquer ato que fosse passível de violar qualquer direito fundamental da pessoa referida na notícia».
19. Sustenta ainda que, «pese embora o Diretor não tenha tido qualquer conhecimento prévio das notícias objeto dos presentes autos, considerando que a atividade é cada vez mais difícil, atenta a pressão e rapidez do mundo moderno, atento tudo o que é descrito, considera o Requerido, não ter [existido] quebra deontológica, pelo que requer o arquivamento dos presentes autos».
20. Sobre a questão dos comentários online, afirma o denunciado que «[o] Correio da Manhã não pode responder pelos comentários que os seus leitores, no manifesto exercício da liberdade de expressão, proferem relativamente aos factos divulgados na imprensa».
21. Defende que «a regulação dos conteúdos transmitidos pela Internet constitui um dos maiores desafios do mundo jurídico atual, em especial, por não existir qualquer legislação nacional, adequada a determinar a responsabilidade pelos mesmos».
22. Entende que «maiores dificuldades se levantam quando estão em causa conteúdos de Internet criados por visitantes que decidem manter o anonimato».
23. Sustenta que, deste modo, «o controlo dos conteúdos da informação nos novos meios de comunicação» é «uma tarefa de difícil execução».
24. Entende que «existe um afastamento da responsabilidade para os operadores televisivos que, embora estejam sujeitos a um dever de controlo da informação veiculada pelos seus meios, estão isentos de responsabilidade quando não lhes seja possível controlar essa mesma informação, como ocorre nas programações em direto».
25. Argumenta que «a velocidade de comunicação da informação das páginas de Internet e os comentários colocados por quem as visita, está mais próxima da velocidade de

transmissão da informação que ocorre na televisão, do que aquela da imprensa clássica tradicional».

- 26.** Sustenta que «o regime estabelecido pela Lei da Imprensa para as entrevistas e citações, onde se exclui expressamente, a responsabilidade do diretor da publicação, pelas afirmações feitas por terceiros, desde que corretamente citados».
- 27.** Defende que «[a] velocidade a que se processam as transmissões de mensagens e a facilidade dos meios de comunicação 'online', não possibilitam o controlo adequado do seu conteúdo, nos mesmos moldes em que este se faz na imprensa tradicional».
- 28.** Por essa razão, afirma que «nas "Condições de utilização dos *web sites* da Cofina Media" está expressamente previsto que "nos fóruns e chats de publicação direta dos nossos leitores, os editores não são responsáveis pelo conteúdo ou forma das mensagens enviadas pelos utilizadores"».
- 29.** Argumenta que o «site do jornal "Correio da Manhã" possibilita, como tantos outros sites de Internet, que os leitores coloquem os seus comentários às notícias publicadas no jornal», e «permite uma troca de ideias em tempo real, sobre temas atuais, entre pessoas que se encontram fisicamente distantes, muitas vezes, separadas por milhares de quilómetros em regiões do globo opostas».
- 30.** Entende que «[c]ada comentário colocado constitui o exercício individual do Direito à Liberdade de Expressão por parte do visitante da página de Internet».
- 31.** Deste modo, afirma, «ao deixarem a sua opinião ou comentário, os visitantes do site, estão a divulgar livremente o seu pensamento pela palavra nos termos do número 1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa».
- 32.** Esclarece que «nos termos do número 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, "o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura"».
- 33.** Sustenta que «mesmo que o Requerido tivesse conhecimento dos conteúdos, que não tem, não pode o mesmo limitar os comentários a determinado segmento ou opinião, devendo possibilitar que todos manifestem as suas ideias de forma livre, desde que apresentadas dentro dos limites do civismo e da moderação».
- 34.** Entende que «a decisão de validar ou não validar determinado conteúdo numa página de Internet, passa por tomar uma posição sobre se, em cada caso concreto, o Direito de

Liberdade de Expressão que se pretende exercer, está em conflito com algum outro Direito Pessoal, constitucionalmente consagrado».

35. Assim, afirma que «o jornal “Correio da Manhã” tudo faz para que o seu sítio da Internet se mantenha um espaço virtual de encontro para todos os seus leitores, que se rege pela cordialidade, e se caracteriza pelo confronto sério de opiniões».
36. Sustenta que «a verdade é que a Direção não toma qualquer conhecimento prévio dos conhecimentos, antes dos mesmos serem difundidos na Internet» e «todo e qualquer comentário que seja alvo de uma “denúncia” por parte de um utilizador é objeto de uma nova análise que poderá determinar a sua remoção».
37. Argumenta, por fim, que «apenas as pessoas autoras dos referidos comentários podem, eventualmente, responder pela opinião que têm dos factos e das notícias que o jornal se limitou a divulgar».
38. Entende, assim, que «deve o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento, não sendo levantado qualquer auto de contraordenação».

### 3. Descrição

39. No dia 12 de julho de 2012, o jornal *Correio da Manhã* publicou uma peça intitulada «Abatido a tiro em crime gay» e antetítulo «Lisboa: vítima, de 52 anos, atingida com tiro na barriga»<sup>1</sup>.
40. A peça começar por descrever sucintamente o crime ocorrido e informa que o autor foi detido:  
«Álvaro, de 52 anos, foi baleado em casa pelo ex-companheiro, na Avenida João Paulo II, na antiga zona J, em Chelas, Lisboa. O agressor foi apanhado poucas horas depois, nas imediações do local onde cometeu o homicídio, e ontem foi levado a tribunal para ser ouvido em primeiro interrogatório judicial. A arma do crime – uma caçadeira – já foi apreendida.»
41. Seguidamente é desvendado o motivo e o modo como terá ocorrido o crime:  
«Tudo indica que na origem da violenta morte estará um caso de ciúmes. Álvaro decidiu terminar a relação amorosa que mantinha com o agressor, de 48 anos, mas aquele não aceitou a separação. “Não és meu, não és de ninguém”, foi a motivação do homicida, que

---

<sup>1</sup> <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/abatido-a-tiro-em-crime-gay> (Consultado em 26 de fevereiro de 2013)

depois de ter ido à casa da vítima, por volta da uma da manhã, e de ter tocado insistentemente na campainha, nem sequer quis tentar qualquer reconciliação: mal Álvaro abriu a porta e o agressor se apercebeu de que estava acompanhado, deu-lhe um tiro na barriga. Deixou-o ainda vivo no local e fugiu.»

42. Refere-se de seguida que os meios de socorro foram alertados, mas que não foi possível evitar a morte da vítima. Informa-se ainda que o agressor foi depois identificado pela PSP, tendo confessado o crime e que «[o] agressor foi depois conduzido para a Polícia Judiciária de Lisboa, que formalizou a detenção. Verificaram, também, que se tratava de um homem já com antecedentes criminais. A sua relação amorosa era também marcada pela conflitualidade. E terá sido essa a razão que levou Álvaro a separar-se.»
43. Informa-se ainda que o atacante fora já ouvido em tribunal, tendo sido decretada a prisão preventiva.
44. A peça é complementada por uma ilustração a cores (7cmx5cm) de um homem, por detrás de um balcão, atingido por um tiro de caçadeira, na zona entre o pescoço e o ombro. Vê-se um jorro de sangue sair da zona atingida.
45. A notícia é alvo, na respetiva secção, de vários comentários, sendo que, à data da consulta, dia 23 de julho de 2012, encontravam-se publicados nove comentários. Destacam-se, a título de exemplo, os seguintes<sup>2</sup>:
  - a) «“Esterco é o que são. Morra da mesma forma”; lx, 12 de julho de 2012»;
  - b) «“que foto e esta? sensacionalismo puro e bizarro e a palavara abatido era o que um cao?”; carlossantos, 12 julho 2012»;
  - c) «“Tantas queixas, tantas manifestações e reivindicações e, afinal, ao que parece, são mais violentos e instáveis que os hetero... nas devidas proporções, é claro!”; Jorge Vilão, 12 julho 2012».
  - d) «“crime gay’? o que é isso? quer dizer que existem ‘crimes heteros’? correio da manhã, sempre a trazer novas definições ao sistema jurídico...” Anónimo, 13 Julho 2012 ».

---

<sup>2</sup> Os comentários encontram-se reproduzidos *ipsis verbis*, incluindo possíveis erros ortográficos.

#### 4. Análise e fundamentação

46. Começa o *Correio da Manhã* por alegar que a ERC não cumpriu o prazo processual determinado no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, pelo que o direito se extinguiu por caducidade.
47. Considera o Conselho Regulador que o prazo fixado no artigo referido é meramente ordenador, pelo que o seu incumprimento não tem como consequência a caducidade do procedimento, não se aplicando assim o artigo 135.º do CPA.
48. No mesmo sentido pronunciou-se já o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa em sentença proferida no âmbito do processo n.º 2140/11.1BELSB.
49. Improcede assim a alegação de caducidade do Denunciado.
50. Ainda a título de questão prévia, alega também o Denunciado «que o queixoso não mostrou qualquer interesse direto em agir em defesa dos direitos que diz terem sido violados pela publicação objeto nos presentes autos», invocando para os devidos efeitos legais a falta de legitimidade do Queixoso.
51. Tal como refere o Denunciado, o Conselho Regulador faz uma interpretação ampla sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. De acordo com este dispositivo legal «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
52. A interpretação ampla sobre a legitimidade para apresentar queixa resulta assim da própria letra do artigo 55.º dos Estatutos da ERC que utiliza a expressão «qualquer interessado».
53. Contudo, e como entendeu o Conselho Regulador na Deliberação 1/CONT-I/2008 «se uma notícia se debruça direta, imediata e exclusivamente sobre determinada pessoa ou instituição, a legitimidade para apresentar queixa relativa a esse trabalho jornalístico deve confinar-se àqueles que, por serem visados, têm um interesse direto e útil em fazê-lo e o conhecimento factual para apresentar uma nova versão e arguir, de modo fundamentado, a violação de deveres legais e deontológicos que norteiam o jornalismo».



54. Ora, no caso em apreço, o Queixoso questiona o rigor jornalístico da peça em análise, o alegado sensacionalismo do título e corpo da notícia bem como o conteúdo dos comentários disponíveis *online*.
55. Entende o Conselho Regulador que o consumidor tem direito a uma informação rigorosa, isenta e que rejeita qualquer tipo de sensacionalismo, bem como a que o conteúdo dos comentários feitos *online* não seja discriminatório ou insultuoso. A obrigatoriedade de tal comportamento resulta diretamente das leis sectoriais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.
56. Neste sentido, considera-se que o Queixoso tem legitimidade para apresentar a presente queixa enquanto consumidor interessado numa informação rigorosa, que rejeita o sensacionalismo e a divulgação de comentários de carácter insultuoso ou discriminatório.
57. Tendo em conta o exposto, improcede também a alegação da falta de legitimidade do Queixoso.
58. A presente análise remete, em primeiro lugar, para a análise do cumprimento do rigor informativo. Trata-se de averiguar se a peça cumpre com o direito de rigor e isenção. Cabe ainda analisar se os comentários de utilizadores, publicados na respetiva secção do *Correio da Manhã*, violam, ou não, quaisquer preceitos legais.

### ***Rigor informativo***

59. Entende-se que o título da peça, «Abatido a tiro em crime gay» é discriminatório e sensacionalista, ao associar um tipo de crimes à homossexualidade. Apesar da natureza do crime ser descrita como um crime passional entre indivíduos do mesmo sexo, a utilização do termo «crime gay» – em destaque no título –, como se o ato criminoso tivesse alguma característica ou especificidade própria de homossexuais que merecesse esse epíteto, é injustificável e discriminatória.
60. Por outro lado, a peça não refere qualquer fonte, inclusive quando se justifica o homicídio com a frase «não és meu, não és de ninguém». Da leitura da citação não resulta claro se foi textualmente proferida pelo suspeito da agressão ou se a sua utilização pretende somente ilustrar a natureza de um crime passional, afigurando-se, deste modo, suscetível de induzir nos leitores interpretações desfasadas do sentido real dos factos reportados.
61. Como referido *supra*, a peça é acompanhada de uma imagem que pretende ilustrar o acontecimento. No entanto, esta mostra um homem, por detrás de um balcão, que é

atingido com um tiro de caçadeira na zona do pescoço e ombro esquerdo. Destaque-se ainda que a imagem reproduz um esguicho de sangue. Desta forma, a imagem não reproduz os acontecimentos retratados na peça, dado que, segundo o descrito, o homem é atingido a tiro na barriga, quando se encontrava à porta da sua casa, sendo a única semelhança o recurso a uma caçadeira.

- 62.** De facto, a imagem não exemplifica com rigor o acontecimento, nem contribui para uma melhor compreensão do mesmo, antes, entende-se, imprime uma maior carga de sensacionalismo à peça em apreço.
- 63.** Pelo exposto, verifica-se que a peça informativa em apreço incorre em falta de rigor informativo.

### ***Comentários***

- 64.** Alega o Denunciado que os conteúdos transmitidos pela internet são de difícil regulação, por não existir legislação nacional que determine a responsabilidade por estes conteúdos.
- 65.** Esta alegação do Denunciado corresponde a uma ideia desatualizada, quer do ponto de vista da lei que determina a responsabilidade jurídica pelos conteúdos disponibilizados, quer do ponto de vista da Regulação.
- 66.** De facto, como o Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar na Deliberação 18/CONT-I/2009 «[...] estamos perante a versão eletrónica de um jornal editado por uma empresa que prossegue “atividades de comunicação social”, e que, no essencial, corresponde à versão em papel com o mesmo título. Não tem o Conselho dúvidas de que um jornal “online” não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos relativamente à sua versão em papel».
- 67.** Assim, tem sido entendimento do Conselho Regulador que deverá aplicar-se à versão eletrónica dos jornais, com as necessárias adaptações, a Lei de Imprensa.
- 68.** É certo que a Lei de Imprensa não comporta, na sua literalidade, a aplicação a edições eletrónicas. Contudo, uma vez que esta lei é de 1999, altura em que a internet estava longe de ter a projeção que hoje lhe é reconhecida, a mesma deverá ser interpretada de forma atualista, de modo a abranger as novas realidades que existem na comunicação social.
- 69.** Não obstante, o artigo 9.º da Lei de Imprensa (doravante, LI) preceitua que integram o conceito de imprensa «[...] todas as reproduções impressas de textos ou imagens

disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado». A lei utiliza assim uma formulação ampla, na qual podem subsumir-se as publicações eletrónicas.

- 70.** Por outro lado, no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, prevê-se que «As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo». Entende-se assim que, também neste artigo, o legislador pretendeu equiparar as edições eletrónicas às publicações periódicas escritas.
- 71.** Não é, por isso, de acolher a equiparação alegada pelo Denunciado entre as publicações eletrónicas e o regime de responsabilidade para os operadores televisivos.
- 72.** Por outro lado, também não é aqui aplicável o regime de exclusão de responsabilidade previsto na Lei de Imprensa pelas afirmações de terceiros. Este regime aplica-se aos crimes, *stricto sensu*, cometidos através da imprensa. Ora, entende o Conselho Regulador que o que releva efetivamente no caso é se a publicação do comentário em análise se deve considerar integrada dentro do exercício da liberdade de expressão, ou, ao invés, ultrapassa esta fronteira, por ofender outros direitos de igual dignidade constitucional.
- 73.** Ao contrário do que considera o Denunciado e como o Conselho Regulador defendeu, na deliberação citada *supra*, a publicação de comentários a notícias divulgadas *online* não é feita de forma acrítica pelo jornal. Pode, por isso, a situação em apreço ser equiparável ao *correio dos leitores*, em que cabe ao diretor da publicação a decisão de abrir, ou não, aquele espaço à publicação de determinados textos enviados pelos leitores, de acordo com o previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da LI.
- 74.** Numa nota aposta à zona de comentários, refere o Denunciado que «o Correio da Manhã reserva-se ao direito de apagar os comentários abusivos e com linguagem inapropriada».
- 75.** O jornal admite, desta forma, que impende sobre si alguma forma de vigilância deste tipo de conteúdos. Tendo o jornal o poder de validar os comentários que vão ser objeto de publicação, é editorialmente responsável pela sua divulgação, pelo que estes comentários devem ser configurados como um conteúdo sujeito à supervisão do Conselho Regulador da ERC (neste sentido, Deliberação 1/DF-NET/2007 e Deliberação 18/CONT-I/2009).
- 76.** Esta decisão do jornal, que se traduz num ato de validação, ou não validação, configura-se, pois, como um ato de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e seleção dos comentários que vão ser publicados *online*.

- 77.** Assim, só porque esta decisão foi positiva, é que o comentário foi publicado. Nesta medida, muito embora se trate de comentários feitos ao abrigo da liberdade de expressão, e, como tal, fora dos limites mais apertados de controlo que se verificam no âmbito da liberdade de informação, sempre se dirá que a responsabilidade pela sua publicação será assacada, em última instância, ao diretor do jornal.
- 78.** Importante será agora aferir se os comentários publicados se enquadram dentro dos limites da liberdade de expressão constitucionalmente consagrados.
- 79.** Foi possível verificar a publicação de um comentário cujo conteúdo indicia um carácter discriminatório, homofóbico e insultuoso:  
«“Esterco é o que são. Morra da mesma forma”. lx, 12 de julho de 2012».
- 80.** Refira-se que existem outros comentários de pessoas que não concordam ou têm uma opinião desfavorável em relação ao relacionamento ou ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, porém, expressam a sua opinião sem qualquer carácter ofensivo e insultuoso, e sem violar quaisquer disposições legais. O que está em causa não são as opiniões favoráveis ou desfavoráveis, mas cabe sim analisar se estas ultrapassam, ou não, os limites à liberdade de expressão e liberdade de opinião.
- 81.** O comentário *supra* citado, para além de se encontrar na secção de comentários, surge ainda destacado junto à peça, identificado como o «comentário mais votado», o que lhe confere maior visibilidade.
- 82.** Como foi referido no ponto 74, o jornal *Correio da Manhã*, junto da secção de comentários, anexa a seguinte informação:  
«Nota: Os comentários deste site são publicados são da exclusiva responsabilidade dos seus autores. O Correio da Manhã reserva-se ao direito de apagar os comentários abusivos e com linguagem inadequada.  
Aparecer como anónimo - Ao escolher [esta] opção os seus dados (nome e e-mail) serão ocultados.»
- 83.** Deste modo, o *Correio da Manhã* afirma que procederá a uma validação *a posteriori*. Para além deste método de validação, a publicação disponibiliza ainda a possibilidade de os leitores poderem «denunciar» comentários.
- 84.** A validação *a posteriori* efetuada por iniciativa do jornal poderá ser tardia ou inexistente. Esta resulta manifestamente insuficiente no caso em apreço, dado que o referido

comentário permanece *online* desde 12 de julho de 2012 (a peça foi visualizada, para efeitos de análise nos dias 23 de julho de 2012 e 21 de fevereiro de 2013).

85. Os sistemas de validação de comentários utilizados pelo denunciado, tais como a denúncia e a validação *a posteriori*, são assim insuficientes e pouco eficazes para prevenir situações como as que motivaram a participação em apreço.
86. Sobre o comentário identificado (cf. Ponto 79), em si mesmo grosseiro e primário, considera-se que é inadmissível ao abrigo da liberdade de expressão e de opinião.
87. A liberdade de expressão deve ser o motor para a circulação de ideias, contribuindo desse modo para a construção de um debate público plural, construtivo e saudável não deve, *a contrario*, ser pretexto para o insulto, violência ou discriminação.
88. Tendo em conta o exposto, entende o Conselho Regulador terem sido claramente ultrapassados os limites que devem ser respeitados pelos órgãos de comunicação social em relação aos conteúdos que publicam.

## 5. Deliberação

*Constatando* que a peça incorre em violação das regras que regulam a atividade jornalística, nomeadamente no que se refere à prossecução de rigor na informação prestada, no dever de combater o sensacionalismo, no que respeita ao critério fundamental da identificação das fontes, bem como na rejeição de tratamento discriminatório das pessoas em função da sua orientação sexual;

*Atendendo* à especial competência do Conselho Regulador na salvaguarda do respeito pelos direitos, liberdades e garantias, e na promoção de um espaço público mediatizado que se quer livre e democrático;

*Sublinhando* que o livre exercício do direito de expressão e de opinião não pode colidir com outros valores fundamentais, nem deve ultrapassar os limites das regras de convivência tidas como adequadas;

*Notando* que o Diretor do jornal não pode deixar de ser responsabilizado pela publicação de comentários de leitores às notícias nas publicações *online*, tal como acontece na edição impressa relativamente ao correio dos leitores, em aplicação do consignado na Lei de Imprensa;

*Verificando*, na edição denunciada por Mário André de Sousa Guilherme, que o *Correio da Manhã* permitiu a publicação de um comentário com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba e homofóbica;

*Constatando* que o denunciado ultrapassou os limites que devem ser respeitados pelos órgãos de comunicação social nos conteúdos que publicam,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea b), 8.º, alíneas a), d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Instar o *Correio da Manhã* a assegurar, doravante, um maior rigor no cumprimento dos princípios ético-legais exigíveis no tratamento noticioso dos factos;
- Instar o *Correio da Manhã* a adotar um sistema de validação que permita o eficaz controlo dos comentários publicados *online*, de modo a prevenir a publicação de conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba e homofóbica.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC - Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no valor correspondente a 4,50 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verbas 28 e 29, pela sociedade Presselivre – Imprensa Livre, S.A., na qualidade proprietária do *Correio da Manhã*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes